

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA
COMARCA DE ANÁPOLIS-GOIÁS:**

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - SINDIANÁPOLIS**, entidade
sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.017.657/0001-50, com sede em Anápolis-
GO, na Rua 04, Quadra C, Lote 41, Bairro Vila Nossa Senhora D'Abadia, CEP.
75120-240, via de seus procuradores (v.m.i.), os Advogados que esta
subscrevem, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, com
fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, combinado com o
artigo 1º, da Lei Federal n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR *INITIO LITIS*

em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, ESTADO DE
GOIÁS**, Exmo. Sr. Dr. Roberto Naves e Siqueira, com sede Av. Brasil Sul, n.º
200, St. Central, Anápolis-GO, CEP. 75080-240 pelos fundamentos de fato e de
direito a seguir expostos:

P R E L I M I N A R M E N T E

Primeiramente, salienta-se o sindicado IMPETRANTE que possui todos os requisitos necessários, contidos no artigo 319, do Código de Processo Civil, para impetrar o presente *mandamus*.

A documentação ora acostada demonstra que o IMPETRANTE é entidade sindical representante de classe dos Servidores Públicos Municipais Estatutários de Anápolis/GO e, como tal, representa os respectivos servidores desta Municipalidade submetidos à legislação própria, no caso o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal n.º 2.073/92.

Assim, o IMPETRANTE, conforme demonstram os anexos Estatutos Sociais, é o legítimo e regular representante da classe dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis/GO, ressaindo apto, à luz do disposto no art. 5.º, LXX, “b”, da Constituição Federal, para impetrar mandado de segurança.

D O S F U N D A M E N T O S D E F A T O

Ab initio, o SINDIANÁPOLIS, enquanto órgão representativo dos servidores públicos municipais, de forma totalmente isenta e imparcial, recebe denúncias e informações que são passíveis de investigação para possível apuração rigorosa de irregularidades da Administração Pública e, por força dessa função, já há muito tempo através de dezenas de ofícios, bem assim como pessoalmente, vem enfrentando uma verdadeira “*via crucie*” pleiteando incansavelmente junto à Administração Municipal, respostas e resoluções urgentes de interesses dos servidores, inclusive de compromissos assumidos pessoalmente por Sua Excelência o Prefeito Municipal, contudo sem êxito.

Insistindo nessa questão, ante a ausência de resolução, este órgão sindical em reunião rápida e informal com Secretários Municipais no mês passado, os quais nos informaram que: “**todos os ofícios e solicitações seriam respondidos**” e, infelizmente, até o presente momento, não tivemos resposta oficial dos ofícios, num total de cinquenta e oito (58).

Nunca é demais relembrar, que a Constituição é suficientemente clara, e o dispositivo em questão é cogente. Destarte, a omissão do Chefe do Executivo demonstra descaso com os servidores públicos e afronta a Constituição da República, comportando atuação corretiva do Judiciário que, uma vez provocado por quem de direito não apenas pode, mas como deve fazer com que a Constituição da República seja efetivamente cumprida. Daí o motivo da presente impetração.

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado no Habeas Corpus ou Habeas Data, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O Prefeito IMPETRADO não tem o direito de sonegar informações ou de prestá-las quando quiser, e sim dentro do prazo de 20 dias, como determina o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, que assevera que a informação deverá ser fornecida de imediato ou, em não sendo possível, em prazo não superior a 20 dias:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Ainda nessa linha, conforme disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei 2.073/92, em seu art. 175:

Art. 175. Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas municipais;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos a que eles se refiram;

III - fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos;

IV - a expedição de certidões requeridas para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Como se sabe, além das disposições constitucionais e municipais acerca do denominado Direito à Informação, frisa-se que a obrigatoriedade dos agentes públicos em prestar informações aos administrados é tão eloquente, que o Decreto-lei nº 201/67, no seu artigo 1º, XV, tipifica a negativa em prestar informações como “crime de responsabilidade”, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário.

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo legal estabelecido em lei.

Parágrafo 1º. - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Parágrafo 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Waldo Fazzio Junior, em *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*, 2ª edição, Editora Atlas, 2001, na página 192, leciona que:

“E direito de todas as pessoas naturais e jurídicas o pertinente à informação, consistente em receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º. Inciso XXXIII da CF)..

Ora Excelência! Com todo respeito e acatamento, se o Chefe do Executivo não tem tempo ou interesse em responder os cinquenta e oito (58) ofícios que já vêm se acumulando desde o ano de 2017 (planilha anexa), tem pelo menos, o dever legal de designar ou contratar servidores públicos para atender a todos os pedidos com base no princípio da publicidade de todos os atos do Poder Público, já que o Estado Democrático de Direito dessacralizou o segredo e o mistério.

O inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal é claro: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Assim, a negativa do Sua Excelência o Prefeito em prestar informações, está interferindo e ferindo de morte o princípio da transparência administrativa, que tem como um de seus maiores expoentes o princípio da publicidade estampado na Constituição Federal, bem assim como, gerando um quadro de ansiedade perante todos os servidores públicos municipais que procuram diuturnamente este órgão sindical ora IMPETRANTE, em busca de respostas.

Noutro giro, tais atos do Prefeito Municipal, caracteriza ato de improbidade administrativa ante a reiterada e intencional omissão em responder as dezenas de ofícios encaminhados pelo IMPETRANTE, configurando conduta contrária à legalidade e à lealdade às instituições, o que é sancionado pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em se tratando a publicidade um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37 da Carta Constitucional) e sendo exatamente a fiscalização e o controle dos atos do Executivo uma das principais tarefas reservadas pela Constituição Federal, mostra-se gravemente ofensiva à legalidade e ao dever de lealdade às instituições, **deixar o Prefeito IMPETRADO, de forma reiterada e injustificada, de atender a pedidos de informações sobre dados relevantes da administração municipal.**

Dolo que, na hipótese, aparece de forma límpida, diante da **postura renitente do IMPETRADO em, reiteradamente, omitir-se às inúmeras requisições de informação e respostas**, mantendo postura antirrepublicana de não prestar contas dos atos e de sua Administração, o que definitivamente restou evidenciado com a robusta documentação anexada.

Daí, o presente *writ* para estancar o abuso do direito líquido e certo do impetrante SINDIANÁPOLIS.

DO CABIMENTO

O melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono no sentido de se admitir mandado de segurança no presente caso. Assegura o artigo 1º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, *in verbis*:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Sobre este assunto, o professor Alfredo Buzaid¹, afirmou que "...o mandado de segurança individual à uma ação concedida ao titular de direito líquido e certo, [...]. A sua característica fundamental consiste na possibilidade de compelir a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar algum ato".

¹ *In*, Do Mandado de Segurança, volume I, Editora Saraiva, 1.989.

São, pois, requisitos do mandado de segurança: **ato de autoridade ou sua iminência e direito líquido e certo violado ou ameaçado.**

A tempestividade também se afigura no presente caso. Conforme já dito em linhas volvidas, o IMPETRADO perpetua o seu abuso de não responder aos ofícios do sindicato IMPETRANTE desde 2017, 2018 e 2019, sendo os últimos ofícios não respondidos são datados de **03/05/2019, 27/05/2019, 29/05/2019 e 31/05/2019** (doc. anexos).

O artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, prevê que "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Daí a tempestividade e o cabimento.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Para HELY LOPES MEIRELLES², direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O autor apresentou críticas a expressão direito líquido e certo, argumentando que o direito é sempre líquido e certo, "os fatos é que podem ser imprecisos e incertos [...]..., há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições se sua aplicação ao impetrante...[...]... se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da

² In 13ª edição Editora Revista dos Tribunais, 1989, páginas 13 e 14.

impetração. ... é direito comprovado de plano. [...] As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial.[...]"

Ensina DIOMAR ACKIEL FILHO³ in verbis:

"Afim, o direito é preexistente e só depende da demonstração da certeza de um fato emergido da lide para que, na situação concreta, possa ser declarado, [...]. O fato se subestime numa determinada hipótese legal e, nessa operação, declara-se que a tal fato se aplica tal norma [...]"

O ilustre professor ALFREDO BUZAID⁴, após citar as definições de Carlos Maximiliano e Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, esclareceu:

"O fato e o direito, na ação de mandado de segurança, não podem ser separados, para o fim de permitir ao juiz que diga que o direito é certo e o fato duvidoso ou não provado cumpridamente. Entre a lei e o fato há de haver, pois, uma relação de incidência. Não tem maior importância a alegação de que o fato é complexo, tampouco basta dizer que o fato é incontroverso. Cumpre verificar, isto sim, se a lei incidiu sobre o fato. Só quando isso ocorre é que se pode dizer que surge o direito subjetivo do impetrante (...)"

³ In, Writs Constitucionais, Editora Saraiva, 1988, página 63.

⁴ In, Do Mandado de Segurança, volume I, Editora Saraiva, 1989, página 89.

Destarte, a **postura renitente do IMPETRADO em, reiteradamente, omitir-se às inúmeras requisições de informação e respostas** afronta ao direito líquido, certo e incontestável da Impetrante.

Além disso, o IMPETRANTE reúne todas as condições necessárias à sua proteção pela via mandamental, tendo em vista que os ofícios encaminhados pelo IMPETRANTE fundamentaram-se no direito de acesso à informação pública, que possui status de direito fundamental, consagrado na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

É mister ressaltar importante julgado, onde desta vez o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, anterior a aprovação da Lei de Acesso à Informação, versando caso originário do Estado do Paraná, assegurou o amplo acesso pela população a documentos e informações inerentes à atividade público-administrativa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARTIDO DOS TRABALHADORES E PARLAMENTARES ESTADUAIS. GOVERNO DO PARANÁ. PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO COM A RENAUT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A INSTALAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS NO ESTADO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO INTERESSE DA COLETIVIDADE ART. 5º, XXXIII, DA C.F. 1. Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal está inserido o de que "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII). 2. Inequívoco que os documentos cuja exibição foi requerida pelos impetrantes não estão protegidos pelo sigilo

prescrito no art. 38 da Lei 1.595/64, sendo sua publicidade indispensável à demonstração da transparência dos negócios realizados pela Administração Pública envolvendo interesses patrimoniais e sociais da coletividade como um todo. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para, reformando o acórdão impugnado, conceder a segurança nos termos do pedido formulado pelos recorrentes." (STJ, ROMS, 1998/0062760-0, T2, reI. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7/11/2000, DJ de 18/2/2002, p. 279).

ASSIM, tendo em vista o descumprimento dos inúmeros dispositivos legais anteriormente citados, por Sua Excelência o Prefeito ora IMPETRADO, o sindicato IMPETRANTE viu-se obrigado a buscar o amparo jurisdicional a fim de assegurar o cumprimento da legislação, e a efetiva obtenção de todas as informações requisitadas.

CONCESSÃO INITIO LITIS
FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA

O artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece:

"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(omissis)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

A postura renitente do IMPETRADO em, reiteradamente, omitir-se às inúmeras requisições de informação e respostas, mantendo postura antirrepublicana de não prestar contas dos atos de sua Administração objeto do presente *mandamus*, trará enormes prejuízos ao sindicato IMPETRANTE, demonstra descaso com os servidores públicos e afronta a Constituição da República, comportando atuação corretiva do Judiciário, evidenciando o *periculum in mora*, já que, o inequívoco conhecimento dos atos administrativos municipais, assim como a transparência dos critérios e procedimentos adotados, deve prevalecer como instrumento para permitir a fiscalização, pelos servidores e pelo Sindicato representativo, do gerenciamento da coisa pública.

Estão presentes, no caso, os requisitos legais para o deferimento da liminar. O *fumus boni juris* encontra-se na afronta a legislação, tendo em vista que o Prefeito IMPETRADO não tem o direito de sonegar informações ou de prestá-las quando quiser, e sim dentro do prazo de 20 dias, como determina o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, que assevera que a informação deverá ser fornecida de imediato ou, em não sendo possível, em prazo não superior a 20 dias, conforme já fundamentado em linhas alhures.

O *periculum in mora* é ainda mais patente, na medida em que, como dito, os ofícios sem respostas já vêm se acumulando desde o ano de 2017, demonstrando total descaso com os servidores públicos e afronta a Constituição da República. Assim, presentes e bem demonstrados *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários, motivo pelo qual deve ser concedida a liminar, para determinar ao Prefeito IMPETRADO que emita **RESPOSTA IMEDIATA** aos os ofícios anexos datados de **03/05/2019, 27/05/2019, 29/05/2019 e 31/05/2019**, objeto do *writ*, justificando assim, a concessão da segurança que ora pleiteia.

DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) Com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n.º 12.016/2009, se digne Vossa Excelência a conceder, *inaudita altera pars*, **MEDIDA LIMINAR**, determinando para que o IMPETRADO emita resposta imediata aos ofícios anexos datados de **03/05/2019, 27/05/2019, 29/05/2019 e 31/05/2019**, a fim de garantir ao IMPETRANTE o imediato e completo acesso as informações solicitadas;
- b) Que a **DETERMINAÇÃO** seja atendida no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que a prestação jurisdicional seja materialmente efetiva;
- c) Que seja dado ciência ao IMPETRADO do presente *mandamus*, para que no prazo legal, querendo, se manifeste sobre os fatos elencados, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09;
- d) A notificação da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09;

- e) Que seja citado o representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para querendo, manifestar-se sobre a matéria em comento;
- f) No **MÉRITO**, seja o presente *mandamus* julgado procedente, confirmando-se a liminar concedida, ante a afronta ao seu direito líquido e certo;
- g) condenar o **IMPETRADO** no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, e demais cominações legais, por seus reais fundamentos; e
- h) Ao final, determine o envio de **CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas dos Municípios** para, caso assim entendam, tomem as providências necessárias à aplicação das sanções previstas nos artigos 32, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11; 11, inc. II, c/c 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Jeovah Viana Borges (in memoria)

OAB/GO 1166

Jeovah Viana Borges Júnior

OAB/GO 12.545

Marcelo Jacob Borges

OAB/GO 13.492

ADVOCACIA JJM

15

N. Termos,

P. Deferimento.

ANÁPOLIS-GO, 30 de Julho de 2019.

JEOVAH VIANA BORGES JÚNIOR
OAB/GO 12.545

MARCELO JACOB BORGES
OAB/GO 13.492